

PARECER Nº 206/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.048428/2020-31
INTERESSADO: EZEQUIEL KSIAZKIEWICZ

Brasília, 18 de julho de 2021.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00065.048428/2020-31	671770215	00206.I/2020	Ezequiel Ksiazkiewicz	19/12/2020	29/12/2020	13/01/2021	25/01/2021	20/04/2021	01/06/2021	08/06/2021	R\$ 1.600,00

Enquadramento: Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Não apresentou as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-GBJ referente aos voos realizados no período de Novembro/2010 a Setembro/2011, conforme solicitado no Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC que estabelecia um prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e cujo Aviso de Recebimento indica ter sido o referido documento recebido em 18/11/2020, esgotando, portanto, em 19/12/2020 o prazo para resposta

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

Foi enviado o Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC ao Sr. Ezequiel Ksiazkiewicz, operador da aeronave de matrícula PR-GBJ, solicitando cópia do Diário de Bordo da referida aeronave (das páginas referentes aos voos realizados no período de Novembro/2010 a Setembro/2011), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do referido ofício. Embora tenha sido registrado Aviso de Recebimento do referido Ofício em 18/11/2020, até a presente data não houve o atendimento ou qualquer resposta ao Ofício.

4. Em **Defesa Prévia**, que o prazo estabelecido foi curto para o operador realizar a busca nos diários de bordo, justificativa está apresentado no processo principal N. 00065.042013/2020-53.

5. O não acesso ao protocolo SEI pelo operador, dificulta a resposta, neste tipo de averiguação ou investigação, tipo eletrônica. O pedido realizado corresponde a mais de 5 anos no processo principal, sendo está, não corresponde a fiscalização e sim averiguação ou outro tipo de procedimento, não tipificado como FISCALIZAÇÃO no art. 299 da Lei N.7.565/1986, onde o rito administrativo, não obrigada que seja eletrônica.

6. A não tipificação como fiscalização, restringe a aplicação da penalidade. A fiscalização de regularidade, esta dentro de cinco anos no caso de Diário de Bordo, como agente fiscalizador de regularidades operacionais conforme a legislação.

7. O período solicitado no processo principal, que deu origem a penalidade, corresponde a mais de cinco anos da data do pedido, configurando, procedimento de investigação administrativa, conforme a Lei N.9.784/99, cabendo os art. 27 e art. 28., ritos administrativos conforme a legislação e ciência no processo.

8. Termos em que, pede deferimento.

9. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 32 da Resolução nº. 472/2018,

10. **Do Recurso**

11. O interessado afirma que o Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC é claro em pedir documentos referente a mais de cinco anos, DOCUMENTOS DO ANO DE 2010 E 2011.

12. O pedido não se enquadra na modalidade de fiscalização de rampa, ou de rotina aeroportuária, mas sim de investigação de FRAUDE, ADULTERAÇÃO, ou outro meio investigatório, em relação a documentos ARQUIVADO.

13. Claramente nota-se a investigação administrativa, que deve seguir o rito determinado na legislação, específica, e, podendo ser administrativa ou conduzida por inquérito de investigação criminal. Sobre tal fase, determina o art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos”

14. No caso em tela, a determinação da apresentação de documentos antigos, e prazo de

apresentação curto; (o mesmo prazo para apresentar documentos obrigatórios para o voo), foi dado para o notificado em tela Determinando o desarquivamento de documentos de antigos proprietários e operadores desta aeronave de 2010 e 2011, sendo que a ANAC tem todos os dados destes operadores e proprietários, e a obrigatoriedade sob pena desta multa o uso exclusivo da via eletrônica.

15. DETERMINAÇÃO de em 30 dias apresentar documentos arquivados de outros proprietários, de antigos operadores.(ano de 2010/2011).

16. DETERMINAÇÃO de uso dos meios eletrônicos para resposta. DETERMINAÇÃO de interdição da aeronave.

17. DETERMINAÇÃO de multa.

18. Tudo ocorreu de 18/11/2020 a 19/01/2021. Em 62 dias. A condução do processo administrativo de investigação de fraude, não pode penalizar terceiro de boa fé, no caso o notificado, ultrapassando os limites constitucionais, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, “é garantido o direito de propriedade”, e não agredir Lei Federal, atingindo direitos do proprietário e do operador da aeronave.

19. A atribuição da investigação de fraude ou de crimes decorrentes de adulteração de documentos de aeronaves é da competência da POLÍCIA FEDERAL.

20. Na data 29/12/2020 foi lavrado o auto de infração N. 206.I/2020, sendo a suposta ocorrência em 19/12/2020, pelo fato de não apresentar o diário de bordo à “FISCALIZAÇÃO”.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Histórico: "Não apresentou as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-GBJ referente aos voos realizados no período de Novembro/2010 a Setembro/2011, conforme solicitado no Ofício nº 575/2020/GCEPDE/GCEP/SPO-ANAC que estabelecia um prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e cujo Aviso de Recebimento indica ter sido o referido documento recebido em 18/11/2020, esgotando, portanto, em 19/12/2020 o prazo para resposta."

21. Solicitando documentos arquivados a mais de nove anos (referente a NOV/2010 e SET/2011). O tipo “FISCALIZAÇÃO”, não está adequado ao caso em tela, pois foi solicitado documentos arquivados, para investigar fato do passado.

22. Assim restringe a aplicação de penalidade do art. 299 do CBA. Conforme a Portaria N.3221/2019, seguindo a linha do novo Código Civil, a “fiscalização” em documentos existentes a 5 anos, e especificamente no caso em tela, “DIÁRIO DE BORDO”, são obrigatórios (5 anos).

Portaria N. 3221/SPO/SAR de 15 de outubro de 2019,

Art. 1º A Portaria nº 2.050/SPO/SAR, de 29 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2018, Seção 1, páginas 98 a 100, que estabelece modelo de referência de diário de bordo em meio físico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Os volumes do diário de bordo cuja última página tenha sido preenchida há menos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia da data corrente devem ficar à disposição da fiscalização.

23. O mencionado Ofício 575/2020, que solicitou a exibição de páginas do Diário de Bordo, partiu da Coordenadoria de Monitoramento da Certificação de Pessoal - CMCP, que possui atribuições de fiscalização (investigação e apuração de irregularidades).

24. A Portaria N.3221/2019 fiscaliza os documentos dentro do prazo de cinco anos, ultrapassando este lapso de tempo, será considerada uma investigação, que passa a ser atribuição também da Polícia Federal. Claramente o ofício Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPOANAC, pedido documentos de 2010/2011, não é uma fiscalização de rotina, ou de manutenção de voo, ou de segurança, mas sim investigatória.

25. Conclusão

26. Esta investigação de fraude, suposta fiscalização, foi aberto em processo administrativo junto a ANAC, conduzido pela própria ANAC, e culminando nas penalidades administrativas, em tela. O notificado sempre esteve dedicado em atender o pedido, até mesmo viajou para outras cidades em busca de documentos junto a outros proprietários, contratou profissionais para reunir informações, defesas, reconstituição, laudos, e, conseguiu atender as exigências “da investigação” com seus próprios recursos, sem a ajuda da Polícia Federal ou da própria ANAC.

27. Levando informações que não lhe pertenciam, para elucidar a investigação que envolve outros proprietários e outros operadores.

28. Conforme DEPACHO do Coordenador Substituto da Gerência Técnica de Vigilância de Aeronavegabilidade (GTVA) no processo em 26/02/2021.

Em atenção ao Despacho CMCP (5377088) e ao Despacho GCAC (5384867), esta Gerencia Técnica, após a devida análise, considera que o documento SEI! 5348929, sob o processo SEI! 00065.005468/2021-79, apontado aos autos do processo SEI! 00065.042013/2020-53, que tem por finalidade representar a reconstituição do Diário de Bordo da aeronave PRGBJ, referente ao período de Novembro/2010 a Setembro/2011, atende aos requisitos estabelecidos no Artigo 47 da Portaria nº128/SPO/SAR de 14.01.2019, que trata do assunto, e portanto cumpre sua finalidade. Adicionalmente levando em consideração que, em conjunto com a reconstituição apresentada do Diário de Bordo, foram também apresentadas as comprovações de que todas as manutenções devidas foram executadas no período abordado - Novembro de 2010 a Setembro de 2011, esta Gerência Técnica é de parecer FAVORÁVEL à não manutenção da suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave de matrícula PR-GBJ.2.

29. Do Coordenador de Monitoramento da Certificação de Pessoal 15/03/2021 Considerando o teor dos despachos SEI! 5179535, 5377088 e em especial o despacho SEI GTVA 5407867, que considera após análise processual reconstituído o diário de bordo da aeronave PR-GBJ no âmbito das

competências precípua daquela unidade organizacional, cumprida portanto a condição resolutive imposta, decido pela revogação da suspensão imposta ao certificado de aeronavegabilidade da aeronave em epígrafe.

30. Nota-se a competência e dedicação do notificado em buscar documentos arquivados em outras cidades com outros operadores, e outros proprietários, para colaborar na investigação. Pede a desconsideração do Auto de Infração em tela, pois o notificado já foi penalizado, na forma de correr contra o tempo e da seguinte forma: - Buscar documentos arquivados (2010/2011) em posse de antigos proprietários e operadores, correndo o Brasil em busca destes documentos arquivados, pois comprou esta aeronave de terceiros, "usada", conforme o registro na ANAC, que possui o histórico destes antigos proprietários. - Aeronave sem direito de uso, por meses, sem ter a culpa na investigação de fraude do ano de 2010 e 2011. -

31. Humilhação junto a antigos proprietários e operadores da aeronave, implorando a apresentação de documentos arquivados do ano de 2010 e 2011, e sua aeronave interdita.

32. Pede a desconsideração da multa, e, assim encerrando nesta instância este assunto. Sendo que o notificado sempre esteve comprometido a colaborar com a investigação.

33. Pede o encerramento definitivo.

34. Agradece a atenção recebida, e espera ter atingido o objetivo de esclarecer os fatos verdadeiros.

35. É o relato.

PRELIMINARES

36. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. **Porém, cumpre fazer ressalvas quanto aos direitos constitucionais inerentes ao interessado**, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

37. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, apenou o interessado por deixar de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

Lei nº 7565/86 (CBA)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

39. **Das alegações do Interessado:**

40. A requisição de informação, referente ao Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC é acessória ao que se apurou no Processo nº 00065.042013/2020-53, cujo encerramento se deu em **15/03/21**, que resultou pela **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CA PRGBJ**, SEI nº 5440673.

41. Cabe ressaltar que a suposta infração se deu em **19/12/2020** e a Portaria nº 3221/SPO/SAR, entrou em vigor em **15/10/19**, alterando a Portaria nº 2050/SPO/SAR, de **29/06/2018**, que estabelece o modelo de referência de diário de bordo em meio físico, assim retificando:

Portaria N. 3221/SPO/SAR de 15 de outubro de 2019,

Art. 1º A Portaria nº 2.050/SPO/SAR, de 29 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2018, Seção 1, páginas 98 a 100, que estabelece modelo de referência de diário de bordo em meio físico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º Os volumes do diário de bordo cuja última página tenha sido preenchida há **menos de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia** da data corrente devem ficar à disposição da fiscalização.

42. Ou seja, todos os volumes de diários de bordo encerrados compõem o acervo de documentos da aeronave, porém a obrigatoriedade de guarda para fins de fiscalização é atinente até **5 (cinco) anos e 1 (um) dia**.

43. Porém, o alvo de discussão desse processo é a "**recusa**" à apresentação de informações aos agentes da fiscalização, que se caracteriza pela ausência de resposta dentro do prazo hábil a si concedido.

44. A recorrente tinha o dever de se manifestar em 30 (trinta) dias da notificação do Ofício nº 575/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, ainda que fosse para apresentar a impossibilidade de apresentar as informações de que não era detentora, podendo solicitar dilação de prazo ou mesmo apresentar as alegações aqui trazidas, a fim de justificar a "recusa" no préstimo dos dados.

45. De fato, houve, comprovadamente, extrapolação do prazo definido para apresentar as cópias do Diário de Bordo, configurando infração à norma descrita no Auto.

46. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

47. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

48. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pelo fato de deixar de recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

49. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

50. **Das Circunstâncias Atenuantes**

51. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

52. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

53. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

54. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5758070) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

55. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

56. **Das Circunstâncias Agravantes**

57. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

58. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por todo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o valor mínimo previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

59. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de Ezequiel Ksiazkiewicz, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 09/08/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6036345** e o código CRC **239FE8F1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 173/2021

PROCESSO Nº 00065.048428/2020-31

INTERESSADO: Ezequiel Ksiazkiewicz

Brasília, 18 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 00206.I/2020, por descumprimento da legislação vigente descrito como "recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6036345).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de Ezequiel Ksiazkiewicz, de aplicação da sanção de multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6037411** e o código CRC **A125D3FD**.